

Nº 23 – DOE – 09/02/21 - p. 10

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2021

Dispõe sobre o monitoramento e controle social da execução do Plano Estadual de Imunização contra a Covid- 19 no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória a publicação em sítio eletrônico de dados a respeito dos lotes de vacinação e da população vacinada no âmbito do Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19 no Estado de São Paulo, com a finalidade de promover o monitoramento e controle social do plano. Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os lotes de imunizantes distribuídos no Estado e todas as pessoas vacinadas por esses lotes.

Artigo 2º - Os dados referidos no Artigo 1º serão divulgados em formato aberto, contendo as informações a seguir, detalhadas município do Estado:

I - Quanto aos lotes de imunizantes distribuídos no Estado:

- a) identificação do número do lote;
- b) número de doses em cada lote;
- c) nome e identificação funcional do responsável pelo recebimento do(s) lote(s) de imunizantes recebido;
- d) data do recebimento do(s) lote(s) no local de aplicação;

II - Quanto às pessoas que receberem a(s) dose(s) do imunizante:

- a) na identificação do vacinado deve haver, no mínimo, o nome completo e trecho do Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantendo o devido sigilo;
- b) grupo de vacinação a que pertence a pessoa vacinada, conforme estabelecido no Plano Estadual e no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19;
- c) data da vacinação;
- d) local da vacinação;
- e) lote da vacina aplicada;
- f) Identificação da dose recebida, se primeira ou segunda dose aplicada;
- g) identificação nominal e de registro funcional do profissional que aplicou a vacina.

Artigo 3º - Os dados referidos nesta Lei serão atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 4º - No arquivo divulgado, deve haver a identificação nominal e funcional do(s) responsável(eis) pela publicação e atualização dos dados.

Artigo 5º - Os efeitos desta Lei são retroativos a 17 de janeiro de 2021, devendo os dados relativos à distribuição de lotes e imunização de pessoas realizados em data anterior à sua publicação serem divulgados em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Com o início da imunização contra a Covid-19 no país, surgiu uma série de denúncias na imprensa e realizadas aos órgãos de fiscalização e de Justiça acerca de pessoas que desrespeitaram a ordem instituída nos planos de imunização nacional, estaduais e municipais, o que configura fraude. Matéria publicada no Jornal El País Brasil em 29 de janeiro de 2021 elenca diversos casos de pessoas que “furaram fila” da vacinação. Na reportagem figuram casos como o de ex-secretário de Saúde em município de Goiás que incluiu a si próprio e sua cônica na lista de vacinação antes dos grupos prioritários, bem como na cidade de Manaus, onde o Ministério Público do Amazonas pediu a prisão preventiva do prefeito da capital, David Almeida (Avante), e da secretária municipal de Saúde, por indícios de fraude na imunização manauara.

A fraude, neste caso, constitui grave infração sanitária e prejudica frontalmente o direito à saúde coletiva, sendo obrigação desta Casa de Leis atuar para a preservação do interesse público.

O governo do estado já tem realizado a divulgação dos dados quantitativos do número de vacinados por município do

estado. O presente Projeto de Lei tem como finalidade ampliar a transparência nessa divulgação, de modo a permitir o monitoramento e controle social sobre a execução do Plano Estadual de Imunização e majorar a possibilidade de fiscalização para evitar fraudes na vacinação. Vale destacar que o projeto está de acordo com determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei Federal nº 13.709 de 2018). A saber, uma liminar do TJ-SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) determinou a divulgação dos nomes dos vacinados na Universidade Estadual de Campinas, como resultado de ação movida pelo STU (Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp) e, em resposta, a universidade diz que já trabalhava para viabilizar a publicidade da lista. Reproduzimos, a seguir, trecho da decisão do juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Wagner Gidaro onde defende que a publicação dos dados não fere o sigilo:

"O sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público. Aqui, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa do servidor imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado"

Dado o exposto, solicito aos nobres pares o apoio na tramitação e aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 8/2/2021.

a) Paulo Fiorilo - PT

1 <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-30/os-fura-filas-da-vacinacao-contra-a-covid-19-a-nefasta-versao-20-do-jeitinho-brasileiro.html>